



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 421 /2007**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16/05/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1709/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615226**

**RECORRENTE: CONFEITARIA ESCALA LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF – PROCEDÊNCIA.** Não apresentação das DIEF'S dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. Aplicação da penalidade no art. 123, VI, "e" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa citada acima deixou apresentar em tempo hábil as DIEF'S (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março/2006, sendo-lhe imputada uma multa de R\$ 1.814,00 (um mil oitocentos e catorze reais)

Indica como dispositivos legais infringidos o Decreto nº27.710/05 e arts.1, 2, 3, 4, inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005 (sic). Como penalidade sugere o art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado pela lei nº13.418/03.

Ordem de Serviço nº 2006.11783, Termo de Intimação nº2006.1033, Consultas – situação de entrega de DIEF por contribuinte e Ar estão acostados às fls. 03/08.

Impugnação às fls.09 e documentos às 10/11, alegando que não tomou conhecimento da ação fiscal. Informa ainda que as DIEFs foram entregues no mesmo dia da autuação fiscal, ou seja, 11/05/2006, porém rejeitadas, com a motivação de que as do ano de 2005 não haviam sido incorporadas. Por fim pugna pela improcedência da autuação sofrida.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/17, resultou na procedência da autuação.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 22, ratificando os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária às fls. 32/33, em Parecer de nº 39/2007, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 34.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A autoridade fazendária, responsável pela execução do trabalho de auditoria fiscal restrita, acusa a empresa autuada, conforme relato contido na peça basilar, de deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2006.

Em uma análise perfunctória dos autos, logo se constata que não deve prosperar o pedido de cancelamento do auto de infração, pois as DIES dos meses de janeiro a março de 2006, foram entregues em datas posteriores a lavratura do feito fiscal.

O autuado enfatiza que a entrega das DIES dos meses de janeiro, fevereiro e março/2006 aconteceram apenas no dia 12 de maio de 2006, conforme relato da própria autuada em sua peça defensiva, o que vem a comprovar a infração sofrida, pois o art.4º, inc. I da Instrução Normativa nº14/2005, reza que:

Art.4º - A DIES será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP -, até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

Portanto, faz jus a penalidade aplicada a Autuada em decisão proferida em 1ª Instância, procedência da ação fiscal, art.123, inc.VI, alínea "e", item 1 da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.633/05.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

MULTA .....900 UFIRCES


É o meu VOTO.

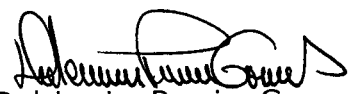
## DECISÃO

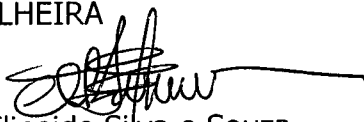
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONFEITARIA ESCALA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral Estado.

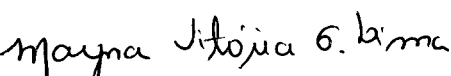
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 13 de setembro de 2007.

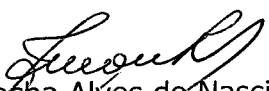
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO